



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000425/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.916 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente TOGNI S/A MATERIAIS REFRACTÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 09-33.056 – 5ª Turma da DRJ/JFA, fls 83 a 91.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.273.235-6 emitido e consolidado em 31/05/2010 no valor total de R\$ 392.046,90, referente a

compensações efetuadas indevidamente pela empresa no período de 03/2008 a 10/2008, nos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços na competência 09/89.

Consta no Relatório Fiscal, Us. 13/16. em síntese que:

A empresa foi intimada em 16/04/10 através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar a documentação que fundamentou as compensações informadas na GFIP no período de 03 a 10/2008 acompanhada da Memória de Cálculo relativas às mesmas;

Como justificativa às compensações efetuadas, a empresa apresentou uma correspondência do Escritório Advocacia contratado para representá-la na Ação Ordinária 1999.38.00.033709-0 (Anexo I - A a C) comunicando, em síntese, o encerramento do referido processo "com êxito ao pleito da empresa" e orientando a empresa a compensar o valor atualizado de R\$ 348.169,20, conforme tabela anexa àquela correspondência (Anexo II);

Verificando a Petição Inicial do processo acima mencionado no item IV, relativamente ao pedido, a empresa pleiteou Medida Antecipatória *"reconhecendo a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente pelas Autoras a Título de Contribuição Social sobre Folha de Salários ... bem como a declaração de "inexistência de relação jurídica entre as Autoras e o Réu que exigia da primeira o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de salários à alíquota de 20% na competência de setembro de 1989..."* (Anexo VI-V);

A empresa também apresentou cópia da Sentença nº 346/2000 prolatada em 16/06/2000 pela Juíza Federal da 20ª Vara em que julgou "procedente o pedido" reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 7.787/89, declarando *'que o valor pago a maior a título de contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, no mês de setembro de 1989, é compensável com a própria contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido ...'* (Anexo VII-F e G);

Analisando a tabela confeccionada pelo Escritório de Advocacia contratado pela autuada (Anexo II), constatou-se que o entendimento adotado pela empresa foi de que a mesma adquiriu o direito a compensar a majoração da alíquota INSS de 10% para 20% na competência setembro de 1989, decorrente da Lei 7.787/1989;

De fato, a sentença citada (Anexo VII) autorizou a compensação na proporção da majoração da alíquota promovida pela Lei nº 7.787/89, entretanto, a empresa equivocadamente procedeu a compensação com base em uma suposta alíquota de 10% para 20%, sendo que até a vigência da citada Lei, a alíquota aplicável para a determinação da contribuição previdenciária a cargo da empresa totalizava 18,2% (dezoito inteiros e dois décimos por cento), já que a empresa deveria contribuir com 10% (dez por cento) sobre a remuneração paga aos empregados para o custeio da Previdência Social Urbana; mais 1,5% (um e meio por cento) do salário-de-contribuição dos empregados para custeio do abono anual; mais 4% (quatro por cento) do salário-de-contribuição dos empregados, para custeio do salário-família; mais 0,3% (três décimos por cento) do salário-de-contribuição dos seus empregados, para custeio do salário-maternidade e mais 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos seus empregados para o custeio da Previdência Social Rural.

Destaca a fundamentação legal vigente àquela época que estabelecia as alíquotas acima mencionadas. E. que com o advento da Lei 7.787/89, a Contribuição Previdenciária a cargo da empresa foi majorada e condensada numa alíquota única de 20% para custear os benefícios previdenciários citados anteriormente conforme artigo 3º, § 1º da referida Lei.

Conclui, assim, que o valor compensável com base na sentença ora citada é igual à majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa de 18,2% (composto de alíquotas específicas para financiamento dos benefícios previdenciários) para 20% da remuneração dos segurados empregados (alíquota única para financiamento dos benefícios previdenciários anteriormente financiados pela alíquota total de 18,2%).

Ressalta que a própria empresa vinha recolhendo normalmente a contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a remuneração de seus empregados com a alíquota de 18,2% conforme documentos de arrecadação de receitas previdenciárias nas competências imediatamente anteriores à competência de setembro/1989 conforme cópias selecionadas por amostragem anexadas à este Relatório Fiscal (Anexos III - A e B).

Esclarece que a apuração do valor a ser glosado está demonstrada na planilha anexa "COMPENSAÇÃO MENSAL POR ESTABELECIMENTO - TOGNI S/A - MATERIAIS REFRACTÁRIOS" (Anexo IV) relativa à remuneração paga aos segurados empregados, informadas no campo 6 dos "Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias" - DARFs (e cotejadas com as Folhas de Pagamento da competência 09/89) dos estabelecimentos discriminados na planilha anexa "APURAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA RELATIVO ÀS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS POR ESTABELECIMENTO - TOGNI S/A - MATERIAIS REFRACTÁRIOS" (Anexo V); e, que o valor recolhido e compensado pela empresa das contribuições previdenciárias patronais incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (informada no campo 6 do DARF), equivale a 87,43% do campo 11 do DARF conforme apurado no Anexo V deste Relatório Fiscal, e sobre este valor foi apurado o valor efetivamente compensável pela empresa, conforme Anexo IV deste Relatório Fiscal.

Observa que a fundamentação legal consta de forma detalhada no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD anexo ao Auto de Infração, e que no Relatório "SAFIS -COMPARAÇÃO DE MULTAS", constam as devidas explicações relativas às alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, no que diz respeito às penalidades aplicáveis.

Cientificado pessoalmente do presente Auto de Infração em 01/06/2010, conforme fls. 01; a empresa protocoliza impugnação (fls. 60/79) em 30/06/2010, onde, em síntese, oferece como razões o que segue.

Quanto aos fatos:

Em 03 de julho de 1989 entrou em vigor a Lei nº 7.789 que, dentre outras alterações, promoveu: 1) o aumento da alíquota da Contribuição Geral Patronal de 10% para 20%; 2) a revogação da Contribuição para o Abono Anual; 3) a revogação da Contribuição do Salário Família; 4) a revogação da contribuição para o Salário Maternidade; 5) revogação do PRORURAL.

Como já dito, esta lei entrou em vigor na data de sua publicação (03 de julho de 1989), conforme expressa dicção de seu artigo 21. Alguns de seus dispositivos, porém, tiveram sua eficácia postergada, passando a surtir efeito a partir de setembro de 1989.

Dentre os dispositivos que sofreram esta postergação da eficácia, estava o inciso I do artigo 3º que cuidava, justamente, do aumento da Contribuição Social Geral Patronal, de 10% para 20%.

Ocorre, porém, que mesmo tendo sido postergado o referido aumento de contribuição, ainda assim não restou respeitado o princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na Carta da República de 1988. Com efeito, tendo a norma sido publicada em 03 de julho de 1989, somente em 03 de outubro (e não a partir de 1º de setembro de 1989, como

pretendido pelo legislador) é que o aumento da alíquota poderia ser exigido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Este fato levou a Impugnante a buscar o Poder Judiciário no anseio de ver garantido seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao aumento do tributo antes de 03 de outubro daquele mesmo ano, quando a referida regra da anterioridade nonagesimal estaria respeitada.

Tendo obtido decisão judicial definitivamente favorável, a Impugnante realizou compensações tributárias com o crédito apurado, no período entre 03/2008 e 10/2008

Segundo o entendimento da autoridade administrativa, o crédito de que dispunha a Impugnante não seria a diferença entre o montante recolhido - 20% sobre a folha de salários e aquele quantum vigente antes da Lei nº 7.787/89, qual seja, 10% também sobre a folha de salários.

Ocorre, porém, que o entendimento da Fiscalização está TOTALMENTE EQUIVOCADO.

E que em setembro de 1989, a única contribuição previdenciária devida incidente sobre a folha de salários era justamente a Contribuição Geral Patronal que possuía, àquela altura, alíquota de 10% (como admitido pela própria Fiscalização), na medida em que as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha, e que totalizavam 18,2% haviam sido REVOGADAS pela lei nº 7.787/89. A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989.

Com efeito, apenas a regra que majorou a alíquota teve sua eficácia postergada para 03 de outubro de 1989. E NEM NÃO PODERIA SER DIFERENTE, JÁ QUE APENAS AS NORMAS QUE CRIAM OU MAJORAM TRIBUTOS É QUE SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Não há dúvidas, assim, que a compensação realizada pela Impugnante respeitou integralmente os limites, tendo ela se valido exclusivamente de crédito tributário absolutamente legítimo e válido, sendo certo que o lançamento de ofício estampado neste auto de infração deve ser julgado totalmente improcedente.

Quanto ao direito:

2.1 DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 7.787/89

Quando da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, em 03 de julho de 1989, a Seguridade Social era regulamentada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que assim dispunha:

Art. 122(...) VII(...)

2.2 DA LEI Nº 7.787/89. DAS NORMAS CONTIDAS DENTRO DESSE DISPOSITIVO NORMATIVO. DAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS NO ORDENAMENTO ANTERIOR

Traz ensinamentos doutrinários. Analisa o artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

No caso presente, a primeira parte do dispositivo analisado explicita que a contribuição recém-criada/aumentada no importe de 20% sobre a folha de salários irá, a partir de então, substituir outras contribuições previdenciárias que eram à época cobradas. Trata-se, como já dito, de enunciado explicativo que, muito embora não carregue uma prescrição normativa direta, delimita e determina a forma e o conteúdo da norma explicativa.

Já a segunda parte, que trata da supressão das contribuições anteriores, representa um enunciado prescritivo, ou seja, uma norma jurídica, que cuidou de REVOGAR as normas anteriores que carregavam a regra-matriz de incidência tributária daquelas outras contribuições. Conclui-se, portanto, que o dispositivo em análise, artigo 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 7.787/89, de 03 julho de 1989, carrega quatro normas distintas com os seguintes conteúdos prescritivos:

- 1) Instituição de contribuição previdenciária geral à alíquota de 20% sobre a folha de salários;
- 2) instituição de contribuição previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho (SA T/RAT) à alíquota de 2% sobre a folha de salários;
- 3) revogação da contribuição previdenciária para abono anual, da contribuição previdenciária destinada ao custeio do salário maternidade, da contribuição previdenciária destinada ao PRORURAL.

Registra-se, por oportuno, que inexistia qualquer discussão ou mínima dissensão a respeito do fato de que a Lei nº 7.787/89 efetivamente revogou as contribuições citadas no item três, acima.

Tanto isso é verdade que, a partir da sua entrada em vigor, não mais foram cobradas pelo então INSS as parcelas a ela referidas, o que seria impensável não fosse a efetiva revogação desses tributos, à luz da vinculação da atividade tributária ativa.

2.3 DA EFICÁCIA DOS DISTINTOS MOMENTOS ENTRE A CRIAÇÃO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO E A REVOGAÇÃO DAS ANTERIORES

inicialmente, defendia o INSS que a contribuição de 20% sobre a folha poderia ser cobrada a partir de setembro de 1989....

Ocorre, porém, que, no momento da conversão da referida MP na Lei nº 7.787, a redação do artigo 3º sofreu radicais alterações, o que fez com que o Supremo Tribunal Federal entendesse que o dispositivo contido nessa segunda norma não guardava correspondência com aquele publicado em 1º de junho de 1989.

Logo, em se tratando de novo conteúdo normativo, o prazo da anterioridade nonagésima não teria início na data de publicação da MP, tendo se iniciado novamente quando da publicação da Lei nº 7.787, em 3 de julho de 1989.

Justamente esse foi o provimento jurisdicional obtido pela ora Impugnante pela via Judicial. Veja-se o que foi pedido por ela na petição inicial:

"Por fim seja processada a presente ação na forma da lei. e ao final julgada procedente, pelos fundamentos e termos apresentados, confirmando-se a medida antecipatória, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as Autoras e réu que exigia da primeira o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários à alíquota de 20% na competência setembro de 1989. Condenando-se O Réu a restituir os valores indevidamente recolhidos (...)." (Petição inicial da ação nº 1999.38.00.0033 709-0).

Por sua vez, a decisão proferida, que veio transitar em julgado, contém o mesmo conteúdo prescritivo, veja-se:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 7.787/89, declarar que o valor pago a maior a título de contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, no mês de setembro de 1989, é compensável com a própria contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (...).

Não há dúvidas, assim, que a regra determinou a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 somente pode ser aplicada, em face da Impugnante, após transcorrido o prazo nonagésimo contado a partir da publicação da lei (e não da MP), ou seja, a partir da competência outubro de 1989, sendo certo que o recolhimento realizado em setembro de 1989 foi equivocado e, conforme a própria decisão judicial, deveria ser devolvido à Impugnante.

Não há dúvidas, portanto, de que o início da eficácia do dispositivo que provocou revogação das contribuições para o salário-família, salário maternidade, abono anual e PRORURAL ocorreu em momento anterior ao início da eficácia da norma que modificou a contribuição de 20% sobre folha de salários.

Com efeito, enquanto a norma que determina a cobrança de 20% (inciso I) somente pode ser aplicada a partir de outubro de 1989, a regra sobre a revogação das outras contribuições "menores" (parágrafo primeiro) passou a valer um mês antes, ou seja, a partir de setembro de 1989.

E aqui reside o equívoco da Fiscalização: no auto de infração, entendeu o ilustre Auditor que a postergação da eficácia, por força da medida judicial, do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 afetaria também o dies a quo dos efeitos dos demais dispositivos da norma, especialmente daquele que provocou a revogação das contribuições sociais para o abono anual, salário família, Salário maternidade e PRORURAL.

Todavia, conforme já demonstrado, não é isso que aconteceu. Somente o referido inciso I do artigo 5º da lei em questão é que foi objeto da ação judicial proposta pela Impugnante (vide pedido e provimento jurisdicional obtidos, acima transcritos). Ou seja, apenas a norma que determinou a cobrança do tributo em apreço sobre a base de 20% da folha de salário é que teve alterada o início de sua eficácia.

Isso equivale dizer que em setembro de 1989 a única contribuição social incidente sobre a folha de salário que ainda vigia era a contribuição geral à alíquota de 10%.

De fato, como visto inclusive na planilha acima que totalizava os tributos mês a mês, na competência setembro de 1989 vigia apenas a contribuição de 10% sobre a folha de salários. Não era 20% já que a regra que lhe aumentou ainda carecia de eficácia, tampouco era 18,2% já que as outras contribuições, que totalizavam 8,2% sobre a folha, já haviam sido revogadas.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que, tendo a Impugnante recolhido 20% na competência setembro de 1989, e considerando que naquela competência somente era devido o montante de 10% sobre a folha, toda essa diferença constituía crédito, resultante de indébito tributário passível de compensação, tal como realizado pela Impugnante.

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente procedente a presente impugnação e, por conseguinte, seja julgado totalmente improcedente o lançamento, reconhecendo a legitimidade e correção das compensações realizadas pela Impugnante.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 96 a 114, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observa-se que o cerne da questão diz respeito ao fato de que a recorrente, em setembro de 1989, contribuiu para a previdência social através da alíquota majorada de 10% para 20%, com base no artigo 21 da lei 7.787/89, majoração esta, posteriormente declarada inconstitucional. Diante da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, a contribuinte solicitou compensação das contribuições pagas no valor da diferença, no caso de 10%. A administração admitiu como crédito apenas 1,8%, pois, considerava que era devido pela recorrente a alíquota vigente antes da Lei nº 7.787/89, qual seja, 10% e também sobre a folha de salários, que somaria 8,2%.

No caso, tem-se que antes da competência 09/1989, existiam as contribuições patronais (10%), o abono anual (1,5%), do salário família (4%), do salário maternidade (0,3%) e do PRORURAL (2,4%), totalizando 18,2%. Acreditando na vigência da nova lei, que unificava todas as contribuições apenas com a majoração da alíquota patronal de 10% para 20%, revogando as demais rubricas, a contribuinte fez o pagamento com base na alíquota de 20%.

Com a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota previdenciária única de 10 para 20%, na competência de 09/1989, a contribuinte entendeu que a referida decisão abrangia somente o parágrafo primeiro.

Já a fiscalização, entendeu que a partir do momento em que a majoração deveria aguardar o interstício nonagesimal, as revogações legais também deveriam aguardar o referido período, devendo ser aplicadas as alíquotas vigentes na lei anterior, sendo mantidas tanto a alíquota patronal, quanto as demais contribuições.

Segundo a decisão recorrida, agiu certa a fiscalização, pois houve a compensação indevida por parte da contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumenta que, a mesma lei que majorou a alíquota de 10 para 20%, revogou as contribuições para o abono anual, do salário família, do salário maternidade e do PRORURAL, conforme os trechos iniciais de seu recurso, a seguir transcritos (G.N.):

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e, nesta condição, recolheu contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, doravante denominadas contribuições previdenciárias. **Até setembro de 1989**, a Recorrente realizava os seguintes recolhimentos:

Contribuições até setembro de 1989	
Contribuição	Alíquota
Contribuição Geral Patronal	10%
Abono Anual	1,5%
Salário Família	4%
Salário Maternidade	0,3%
Previdência Social Rural (PRORURAL)	2,4%
TOTAL	18,2%

Ou seja, até aquele momento, a Recorrente realizava o recolhimento de cinco distintos tributos (contribuições sociais), cada qual com sua específica regra-matriz de incidência.

Meses antes, em 03 de julho de 1989, entrou em vigor a Lei nº 7.787 que, dentre outras alterações, promoveu:

- 1) o aumento da alíquota da Contribuição Geral Patronal de 10% para 20%;
- 2) a revogação da Contribuição para o Abono Anual;
- 3) a revogação da Contribuição do Salário Família;
- 4) a revogação da contribuição para o Salário Maternidade; .
- 5) revogação do PRORURAL.

Ainda, segundo a recorrente, a lei 7.787/89, publicada em 03 de julho de 1989, previa a eficácia a partir de setembro de 1989, sendo que a partir daí, seria cobrada apenas a alíquota majorada de 20%, sendo que, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 3º, as demais contribuições, de 8,2%, estariam revogadas. No caso, ainda segundo a recorrente, a decisão judicial considerou inconstitucional a majoração de 10%, por não respeitar a quarentena nonagesimal, no entanto, a revogação das demais contribuições de 8,2% no mês de setembro de 1989, deveriam ser mantidas, pois isenções ou redução de tributos, não dependeriam da referida quarentena. Senão, veja-se a seguir, trechos do recurso da contribuinte defendendo os citados argumentos:

Não há dúvidas, portanto, de que o início da eficácia do dispositivo que provocou revogação das contribuições para o salário-família, salário maternidade, abono anual e PRORURAL ocorreu em momento anterior ao início da eficácia da norma que modificou a contribuição de 20% sobre folha de salários.

Com efeito, enquanto a norma que determina a cobrança de 20% (inciso I) somente pôde ser aplicada a partir de outubro de 1989, a regra sobre a revogação das outras contribuições "menores" (parágrafo primeiro) passou a valer um mês antes, ou seja, a partir de setembro de 1989.

E aqui reside o equívoco da Fiscalização bem como da Autoridade Julgadora: no auto de infração, entendeu o ilustre Auditor que a postergação da eficácia, por força da medida judicial, do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 afetaria também o

dies a quo dos efeitos dos demais dispositivos da norma, especialmente daquele que provocou a revogação das contribuições sociais para o abono anual, salário família, salário maternidade e PRORURAL

Todavia, conforme já demonstrado, não é isso que aconteceu. Somente o referido inciso I do artigo 3º da lei em questão é que foi objeto da ação judicial proposta pela Recorrente (vide pedido e provimento jurisdicional obtidos, acima transcritos). Ou seja, apenas a norma que determinou a cobrança do tributo em apreço sobre a base de 20% da folha de salário é que teve alterada o início de sua eficácia.

(...)

TRIBUTOS	(...) AGO/89	SET/89	OUT/89
Contribuição patronal geral	10%	10% (modificação postergada pela decisão judicial)	20% (Início da eficácia do art.3º, Inc.I da L.7787
Contribuição para Abono Anual	1,5%	Revogada pela Lei nº. 7.787/89	Revogada pela lei nº. 7.787/89
Contribuição para salário Maternidade	0,3%	Revogada pela Lei nº. 7.787/89	Revogada pela Lei nº. 7.787/89.
Contribuição para o Salário Família	4%	Revogada pela Lei nº. 7.787/89	Revogada pela Lei nº. 7.787/89
Contribuição para o PRORURAL	2,4%	Revogada pela Lei nº. 7.787/89	Revogada pela Lei nº. 7.787/89
TOTAL	18,2%	10%	20%

Segundo o relatório fiscal, a decisão judicial autorizou a compensação na proporção da majoração da alíquota promovida pela Lei 7.787/1989, entretanto, a empresa equivocadamente procedeu a compensação com base em uma suposta alíquota de 10% para 20%.

Para a decisão recorrida, a tese levantada pela recorrente estaria equivocada, pois, com o advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição previdenciária a cargo da empresa foi majorada e condensada numa alíquota única de 20% para custear os benefícios previdenciários. citados anteriormente, conforme artigo 3º, § 1º da referida Lei. Sendo assim, o valor compensável com base na sentença citada deve ser entendido como igual à majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa de 18,2% (composto de alíquotas específicas para financiamento dos benefícios previdenciários) para 20% da remuneração dos segurados empregados (alíquota única para financiamento dos benefícios previdenciários anteriormente financiados pela alíquota total de 18,2%).

Da análise dos autos, em especial, os argumentos apresentados pela decisão recorrida, ao decidir pela manutenção da autuação, entendo que foi correta a decisão do julgador de primeira instância, já que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, é expresso ao afirmar que *a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social*. Assim, o aumento da alíquota verificado pela previsão legal em comento, foi na verdade de 18,2% para 20%. No caso, a lei não revogou as referidas rubricas previdenciárias.

Senão, veja-se a seguir, os trechos da lei 7.787/89, que trata dos da discussão em análise:

Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;

II - de 20%, para os demais.

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995).

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

(...)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita